



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO TOTAL

### Nº 35, DE 2010

aposto ao

**Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2007  
(nº 6.816/2010, na Câmara dos Deputados)**

**(Mensagem nº 174/2010-CN – nº 680/2010, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6.816, de 2010 (nº 740/07 no Senado Federal), que “Altera a Lci nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (**disc jockey**) e de Produtor DJ (**disc jockey**)”.

Ouvidos, os Ministérios da Trabalho e Emprego, da Justiça e da Cultura manifestaram-se pelo voto ao projeto de lei pela seguinte razão:

#### **Razão do voto**

“A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer algum dano à sociedade.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de dezembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Nelson Jobim", is placed over a large, light-colored oval.

## PROJETO VETADO:

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 740, DE 2007 (nº 6.816/2010, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e de Produtor DJ (*disc jockey*).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 11, 12, 21, 24, 25 e 27 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e de Produtor DJ (*disc jockey*) é regulado por esta Lei." (NR)

"Art. 2º .....  
.....

III - DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo de seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletromecânicos ou eletrônicos ou outro meio de reprodução;

IV - Produtor DJ (*disc jockey*) o profissional que manipula obras fonográficas impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

§ 1º Os profissionais referidos nos incisos III e IV também atuam na fixação e colocação de obras para o público.

§ 2º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e do Produtor DJ (*disc jockey*) constarão do regulamento desta Lei."(NR)

"Art. 6º O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e de Produtor DJ (*disc jockey*) requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional."(NR)

"Art. 7º Para o registro do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e do Produtor DJ (*disc jockey*), é necessária a apresentação de:

.....

IV - certificado de curso profissionalizante de DJ (*disc jockey*).  
.....

§ 3º O DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e o Produtor DJ (*disc jockey*), se estrangeiros, ficam dispensados das condições exigidas neste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 60 (sessenta) dias."(NR)

"Art. 11. A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) ou o Produtor DJ (*disc jockey*) de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro lugar, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade." (NR)

"Art. 12. O empregador poderá utilizar trabalho de profissional, mediante nota contratual, para substituição de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e de Produtor DJ (*disc jockey*), ou para prestação de serviço eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

....." (NR)

"Art. 21. ....  
.....

S 6º Para o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e para o Produtor DJ (*disc jockey*), a jornada de trabalho terá a duração de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais." (NR)

"Art. 24. É livre a criação interpretativa do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som

DJ (*disc jockey*) e do Produtor DJ (*disc jockey*), respeitado o texto da obra."(NR)

"Art. 25. ....

Parágrafo único. A realização de eventos com a utilização de profissionais estrangeiros deverá ter, obrigatoriamente, a participação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) de profissionais brasileiros."(NR)

"Art. 27. Nenhum Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e Produtor DJ (*disc jockey*) é obrigado a interpretar ou participar de trabalho que possa por em risco sua integridade física ou moral."(NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e de Produtor DJ (*disc jockey*)."

Art. 3º É assegurado o direito ao atestado de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, ao DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e ao Produtor DJ (*disc jockey*) que, até a data de publicação desta Lei, tenha exercido comprovadamente a respectiva profissão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 740, DE 2007  
(nº 6.816/2010, na Câmara dos Deputados)**

**EMENTA:** Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (*disc jockey*) e de Produtor DJ (*disc jockey*).

**AUTOR:** Senador Romeu Tuma

**TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

**LEITURA :** 21/12/2007 – DSF de 22/12/2007.

**COMISSÕES:**

Educação, Cultura e Esporte

**RELATORES:**

Sen. Rosalba Ciarlini  
(Parecer nº 2.882/2009-CE)

Assuntos Sociais

Sen. Wellington Salgado de Oliveira  
(Parecer nº 2.883/2009-CAS)

**ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

Ofício SF nº 170, de 10/2/2010

**TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**LEITURA:** 11/2/2010 – DCD de 2/3/2010

**COMISSÕES:**

Trabalho, de Administração e Serviço Público

**RELATORES:**

Dep. Sabino Castelo Branco

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Rodovalho

Dep. Luiz Couto

(Redação Final)

**ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Mensagem CD nº 22, de 18/11/2010

**VETO TOTAL N° 35, DE 2010**  
aposto ao  
**Projeto de Lei do Senado n° 740, de 2007**  
**(Mensagem n° 174/2010-CN)**

Veto publicado no D.O.U - Seção 1, de 9/12/2010

## LEITURA:

**PRAZO DE TRAMITAÇÃO:**

Publicado no DCN, de 16/12/2010.